

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Cria o fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o fundo nacional dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais.

Art. 2º Este fundo terá por objetivo oferecer recursos para o desenvolvimento da política nacional de gestão de riscos ambientais decorrentes da atividade petrolífera.

“§ 1º O fundo citado também tem por objetivo o financiamento de projetos de prevenção e reparação de danos ambientais decorrentes da indústria do petróleo, o aparelhamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e dos órgãos ambientais estaduais dotados de poder de polícia dos entes confrontantes com o poço produtor com os meios físicos para as providências de prevenção e contenção da poluição constatada, bem como a reparação emergencial de danos ambientais decorrentes da atividade petrolífera.

“§ 2º. A reparação emergencial dos danos não substitui a responsabilidade do agente causador que, regressivamente, deverá restituir o Fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação do dano.

Art. 3º Constituem recursos do fundo desta lei:

I - a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

II - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

III - outros recursos que lhe sejam destinados em lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo ou gás natural, a potencialidade de danos ambientais é real. Essa constatação, contudo, não diz respeito somente à perfuração de poços, mas a toda atividade da indústria petrolífera, que além da perfuração compreende a extração, o embarque, o transporte, o desembarque e a distribuição em terra de seus produtos.

Nesse ciclo de atividades, o risco de ocorrência de incidentes que atinjam os Estados e Municípios confrontantes aos poços é certa, haja vista que os derramamentos de óleo, em sua maioria, são caracterizados por uma camada superficial de fácil dispersão, cujos movimentos, guiados pela ação do vento, atingem as costas marítimas dessas localidades.

Essa facilidade de dispersão traz inúmeras conseqüências àquelas sociedades costeiras, haja vista o caráter ubíquo do dano e a facilidade de contaminação de outros meios, como os sedimentos marinhos, os costões rochosos, as praias, os rios fluviais e a atmosfera, comprometendo não só o meio ambiente natural, mas a saúde, a segurança, o bem-estar da população, bem como as atividades sociais, econômicas, e as condições estéticas e sanitárias do ambiente dos locais atingidos.

A comoção social normalmente é associada com os grandes desastres ecológicos, todavia subsistem acidentes ambientais de menor monta que ocorrem principalmente em operações de rotina da atividade (vazamentos com menos de sete toneladas de óleo), como nos procedimentos de carga, descarga e abastecimento de navios em instalações portuárias, cuja probabilidade de ocorrência desses danos é extremamente maior.

Embora a Lei 9.966/00 tenha instituído excelentes instrumentos de gestão ambiental destinados especialmente à prevenção dos danos com óleo nestas instalações, tais como os planos de emergência e tratamento de resíduos, o manual de procedimento interno dos portos organizados, plataformas e instalações portuárias e a realização de auditorias ambientais independentes, não existem recursos suficientes para a sua efetivação, haja vista que a lei obriga tão somente àqueles particulares elencados pela lei, quais sejam as instalações portuárias, portos organizados e plataformas, o dever de aplicação de recursos na prevenção e reparação dos danos se desobrigando de um dever precípua seu, que é o de não permitir que o dano se perpetue no tempo.

Tal fenômeno se agrava, quando constatado que em uma grande proporção destes acidentes, não se identificam os agentes causadores do dano (“manchas órfãs”) inviabilizando, nesses casos, a responsabilização do agente causador, o que onera, dessa forma, o ente federado atingido, que de uma forma ou de outra, terá de arcar com os custos sociais daquele dano.

É válido acrescentar que em detrimento da exploração da atividade petrolífera, haverá um aumento significativo no tráfego de navios nas regiões costeiras, o que aumenta drasticamente a potencialidade dos danos mencionados, motivo pelo qual se torna imperiosa a regulação voltada a prevenção e a reparação destes danos, haja vista a potencialidade de ocorrência de danos mais freqüentes, acompanhada da possibilidade de responsabilização da sociedade por um ônus decorrente de uma atividade que não explorou.

Nesse contexto, se faz mister que os estados eminentemente ameaçados por estes riscos, estejam devidamente equipados e treinados para que ações pró-ativas sejam tomadas, minimizando os riscos e mitigando os danos, de maneira imediata, sob pena de permitir impactos de magnitudes incalculáveis que só serão percebidos, efetivamente, pelas gerações futuras.

Desta maneira, independentemente do projeto para criação do Fundo Social em trâmite neste Congresso, ao criar este Fundo Permanente de resguardo e investimento da questão ambiental evitará a utilização desmedida de todo eventual bônus e royalties arrecadados.

O artigo 225 parágrafo 1º da Constituição atribui ao Poder Público o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam apresentar risco à vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente.

Desse modo, toda e qualquer atividade que venha a comprometer a integridade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser avaliada pelo Poder Público no sentido de afastar ou minimizar os riscos dela inerentes.

Assim, a inação do Estado em mitigar o dano de imediato, na oportunidade em que ele é identificado, ou ainda a negligência em se estruturar, antes mesmo de identificar o dano para, na iminência de sua constatação, poder agir de imediato, viola os princípios da precaução e da prevenção.

Não se pode permitir a perpetuação do dano no tempo para garantia da delegação de responsabilidades, lembrando que existe também o risco indireto para a sociedade, pois se o Estado não se prepara para agir no momento do dano, buscando delegar responsabilidade a terceiros, acaso constatada a denominada “mancha órfã” acaba por ser responsabilizado a reparar os mesmos, retirando recursos ora destinados a outras áreas de relevante interesse social, que, quando não atendidas, podem gerar riscos para a vida e sua qualidade, tais como saneamento básico, saúde, educação, segurança pública e outros direitos fundamentais.

Estabelecidas estas premissas, as alterações contempladas na presente emenda visam dar efetividade aos instrumentos de prevenção de riscos ambientais, de modo que diante da utilização de parcela dos recursos previstos no Fundo Social – FS, se estabelecer uma política pública de gestão de riscos, acompanhada do aparelhamento dos órgãos executivos ambientais de maneira que estejam melhor capacitados para identificar de maneira mais célere as ocorrências ambientais e seus responsáveis, sem, contudo, permitir a perpetuação do dano no tempo, haja vista a possibilidade de sua reparação imediata e posterior repasse dos custos sociais aos seus responsáveis, efetivando, dessa forma, a essência do conceito de sustentabilidade, considerado um dos pilares do marco regulatório do Pré-Sal.

Por fim, continuamos a conclamar os colegas parlamentares para a aprovação da PEC 300 que buscará dar mais dignidade aos militares, ensejo no qual também conto com a aprovação do presente projeto, que representa um significativo avanço em direção à democracia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo